

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.847 - PR (2011/0238329-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **JOÃO CLAUDINO GEHLEN**
ADVOGADO : **ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **FABIOLA ROSA FERSTEMBERG E OUTRO(S) - PR033712**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COBERTURA POR MORTE ACIDENTAL. TROMBOEMBOLISMO PULMONAR PÓS-CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO EXTERNO. MORTE NATURAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para fins securitários, nos termos da Circular nº 029/SUSEP, vigente à época do contrato e do sinistro, a morte acidental seria aquela decorrente de acidente pessoal, definido este como "o evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte segurado", não se incluindo, neste conceito, "as intercorrências ou complicações consequentes da realização exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto". A definição de morte natural, por sua vez, obtém-se por exclusão.

2. Definida a causa da morte como decorrente de tromboembolismo pulmonar pós-operatório, e depreendendo-se dos fatos incontroversos nos autos que a cirurgia a que foi submetida a segurada, histerectomia total, ocorreu dentro do esperado, sem nenhuma intercorrência ou incidente que possa ter contribuído para a morte da paciente, não se tem por caracterizada, nos termos da legislação securitária, a morte acidental.

3. O reexame da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ou seja, saber se ela foi estipulada de acordo com as diretrizes traçadas no art. 20, § 4º, do CPC/73, é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo manifestamente irrisório ou excessivo, não sendo esse o caso dos autos.

4. Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0238329-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.847 / PR

Números Origem: 201000383794 6678217 667821701

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CLAUDINO GEHLEN
ADVOGADO : ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FABIOLA ROSA FERSTEMBERG E OUTRO(S) - PR033712
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0238329-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.847 / PR

Números Origem: 201000383794 6678217 667821701

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CLAUDINO GEHLEN
ADVOGADO : ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FABIOLA ROSA FERSTEMBERG E OUTRO(S) - PR033712
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.847 - PR (2011/0238329-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **JOÃO CLAUDINO GEHLEN**
ADVOGADO : **ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **FABIOLA ROSA FERSTEMBERG E OUTRO(S) - PR033712**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se, na origem, de **ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por danos morais** ajuizada por JOÃO CLAUDINO GEHLEN contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, requerendo o pagamento da indenização devida em razão da morte de sua esposa, vítima de tromboembolia pulmonar, nos termos do contrato de seguro de vida firmado pelas partes, denominado *Bradesco Seguro de Vida Casal Premiável* (fls. 2/12).

Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 265/270), sob o fundamento de que *"a causa da morte da segurada, porque não-acidental, não é abrangida pela cobertura securitária"* (fl. 270), condenando-se o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou a sentença, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. PREVISÃO DE COBERTURA POR MORTE ACIDENTAL. SEGURADA QUE SOFRE TROMBOEMBOLISMO PULMONAR PÓS-CIRÚRGICO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE MORTE NATURAL. CABIMENTO. DOENÇA RESULTANTE DE AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DA SEGURADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO EXTERNO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO." (fl. 342).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial de JOÃO CLAUDINO GEHLEN aponta violação do art. 757 do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que a

Superior Tribunal de Justiça

morte da segurada, decorrente de complicações pós-cirúrgicas, não pode ser caracterizada como natural, mas sim como acidental, sendo devida a indenização securitária requerida.

As razões recursais de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, por sua vez, apontam ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que os honorários de sucumbência fixados, correspondentes a pouco mais de 1% do valor da causa, contrariam a norma processual invocada e são irrisórios.

Foram apresentadas contrarrazões pela BRADESCO (fls. 409/423).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.847 - PR (2011/0238329-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOÃO CLAUDINO GEHLEN
ADVOGADO : ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FABIOLA ROSA FERSTEMBERG E OUTRO(S) - PR033712
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os recursos serão apreciados à luz do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Por sua prejudicialidade, examina-se, primeiro, o recurso especial de JOÃO CLAUDINO GEHLEN.

1. A questão controvertida posta no recurso especial do autor consiste em verificar, para fins securitários, se a morte de sua esposa e segurada, verificada em decorrência de embolia pulmonar após a realização de cirurgia de histerectomia total, se enquadra no conceito de morte natural ou acidental.

Preliminarmente, em que pese basear-se a pretensão indenizatória em cláusula de contrato de seguro de acidentes pessoais firmado pelas partes, observa-se não incidirem, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que as circunstâncias fáticas encontram-se previamente definidas pelas instâncias ordinárias, cuidando-se, aqui, exclusivamente de discutir a qualificação jurídica dos fatos.

Conforme relatado, o autor, em razão da morte de sua esposa, vítima de tromboembolia pulmonar, propôs ação de cobrança de indenização securitária e de danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes sob o fundamento de que "*a causa da morte da segurada, porque não-acidental, não é abrangida pela cobertura securitária*" (fl. 270).

A sentença foi confirmada pelo eg. Tribunal *a quo*, que considerou que o óbito decorrente de complicações pós-operatórias não se enquadra no conceito de morte acidental.

O recorrente, no entanto, afirma que a certidão de óbito de sua esposa (segurada)

Superior Tribunal de Justiça

aponta como causa da morte "*complicações pós-cirúrgicas: choque cardiogênico e embolia pulmonar maciça*" (fl. 361), o que, no seu entender, a caracteriza como acidental, resultante de acidente cirúrgico.

A teor dos autos, "*o pacto firmado entre a segurada e o réu se refere a um contrato de seguro de vida com cobertura para morte acidental e invalidez permanente total*", e foi contratado em 12 de maio de 2001, tendo o evento morte ocorrido em 18 de agosto de 2004 (fl. 267).

Assim, conforme observado na r. sentença, aplica-se ao caso a Circular nº 029/1991 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguros (Decreto-Lei nº 73/1966) -, vigente ao tempo da contratação e do sinistro.

Por meio da referida Circular, que aprovou as Normas para o Seguro de Acidentes Pessoais, estabeleceu-se, para fins securitários, o conceito de acidente pessoal, nos seguintes termos:

Art. 1º - O seguro tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado ou a seus beneficiários, caso aquele venha a sofrer um acidente pessoal, observadas as condições contratuais.

§ 1º - Considera-se acidente pessoal o evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do segurado ou torne necessário o tratamento médico.

§ 2º - Incluem-se, ainda, no conceito de acidente pessoal as lesões decorrentes de:

I - ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o segurado ficar sujeito em decorrência de acidente coberto;

II - escapamento acidental de gases e vapores;

III - seqüestros e tentativas de seqüestros; e

IV - alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações radiologicamente comprovadas.

§ 3º - Não se incluem no conceito de acidente pessoal:

I - as doenças (incluídas as profissionais), quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível;

II - as Intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 2º - Estão excluídas da cobertura do seguro :

I - os acidentes ocorridos em conseqüência:

a) do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes.

b) de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes.

c) de competições em veículos, inclusive treinos preparatórios.

d) direta ou indireta de quaisquer alterações mentais conseqüentes do uso do álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas;

e) de furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;

f) de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada e a prática, por parte do segurado, de atos ilícitos ou contrários à lei.

II - qualquer tipo de hérnia e suas conseqüências;

III - o parto ou aborto e suas conseqüências;

IV - as perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico, em decorrência de acidente coberto;

V - o suicídio ou a tentativa de suicídio; e

VI - o choque anafilático e suas conseqüências.

Portanto, nos termos da legislação em comento, a morte acidental seria aquela decorrente de acidente pessoal, definido este como "*o evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como conseqüência direta a morte do segurado*", não se incluindo, neste conceito, "*as intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto*".

A definição de morte natural, por sua vez, obtém-se por exclusão.

No caso dos autos, a morte da segurada foi assim descrita na petição inicial:

"Ocorre, contudo, que a Sra. Marlei Fátima Gehlen submeteu-se a cirurgia de retirada total do útero (histerectomia total), tendo, na evolução do seu quadro clínico, sido acometida por tromboembolismo pulmonar agudo (embolia pulmonar maciça) e choque cardiogênico o que a levaram a óbito.

Esclareça-se que a mesma já havia, inclusive, recebido alta hospitalar do médico responsável, conforme documento no Anexo IV, quando

Superior Tribunal de Justiça

inesperadamente sofreu complicações que ocasionaram sua morte." (fl. 5).

A eg. Corte estadual, examinando as circunstâncias da causa, concluiu como tendo sido natural a morte da segurada, colhendo-se do v. acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"3. Da análise do arcabouço probatório colacionado no presente caderno processual, verifica-se que não assiste razão ao autor/apelante, vez que a "causa mortis" da segurada foi natural, e não acidental, motivo pelo qual não faz jus à cobertura securitária pretendida.

3.1. Constou expressamente da perícia confeccionada no processo de conhecimento:

"5. Assim, responda o Sr. Expert se a causa que levou a óbito a Sra Marlei Fátima Gehlen pode ser classificada como Natural ou Acidental?

R. O Manual de Declaração de Óbito, editado pelo Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina, traz as seguintes definições:

Óbito por causa natural é aquela cuja causa básica é uma doença ou estado mórbido.

Óbito por causa externa (ou não natural) é aquela que decorre de lesão provocada por violência (homicídio, suicídio, acidente, ou morte suspeita) qualquer que tenha sido o tempo entre o evento lesivo e a morte propriamente.

Portanto, a causa que levou a óbito a Sra Marlei Fátima Gehlen é classificada, segundo a definição referida, como natural, isto é, decorrente de uma doença ou estado mórbido." (fls. 138) grifo nosso

3.2. Ocorre que mesmo sendo incontroverso que a segurada havia recebido alta médica após a cirurgia de histerectomia total, tal não descaracteriza o fato da tromboembolismo pulmonar, ser resultado do agravamento do seu quadro de saúde.

3.3. Ora, a embolia, ou tromboembolismo pulmonar, "grosso modo", é o desprendimento de um coágulo que, uma vez na corrente sanguínea pode chegar até uma artéria pulmonar, obstruindo a circulação.

3.4. A gravidade do quadro depende do número de coágulos que se desprendem, assim como do tamanho da obstrução, além da região do pulmão obstruída.

3.5. Neste viés, se a morte acidental pressupõe a existência de um fator externo ao menos como causa primária para o evento, no caso em comento, mesmo em se considerando a alta médica pós-cirúrgica, ainda que chegássemos à conclusão de que o tromboembolismo não teve nenhuma ligação com a cirurgia, mesmo assim, a "causa mortis" é o próprio agravamento do quadro de saúde da segurada.

3.6. Vem daí que não se identificou nenhum fator externo, imprevisível, acidental que tenha levado a segurada ao óbito, impondo-se concluir, como

Superior Tribunal de Justiça

aliás expressamente definido no laudo pericial, acatado pelo julgador monocrático, que a morte da segurada foi de causa natural e não acidental, sendo justa a negativa da seguradora por ausência de cobertura." (fls. 346/349).

De fato, a teor da certidão de óbito, a causa da morte da segurada foi definida como decorrente de "*PÓS OPERATÓRIO - TROMBOEMBOLISMO PULMONAR CHOQUE CARDIOGÊNICO*" (fl. 17). Outrossim, dos fatos incontroversos descritos pelas instâncias ordinárias, não se depreendeu a ocorrência de nenhum evento externo e inesperado, indispensável à caracterização de morte acidental.

Com efeito, a cirurgia a que foi submetida a segurada, histerectomia total, não tem, em princípio, relação com qualquer causa externa. Ao contrário, salvo expressa referência em sentido inverso, origina-se de causa exclusivamente interna, qual seja a própria condição de saúde da segurada.

Nesse passo, sendo a tromboembolia pulmonar identificada como complicação decorrente da cirurgia a que foi submetida a segurada, cujo transcurso, conforme verificado, deu-se dentro do esperado, sem nenhuma intercorrência ou incidente que possa ser caracterizado como evento externo, súbito e involuntário, não se mostra possível, nos termos da legislação securitária, classificar a morte da segurada como acidental.

Efetivamente, conforme salientado na sentença, amparando-se em trecho do laudo pericial, "*as complicações pós-operatórias não são desejáveis, nem esperadas, contudo, são passíveis de ocorrerem. O tromboembolismo venoso (TEV) ocupa o terceiro lugar entre as doenças cardiovasculares mais comuns, ficando atrás somente das isquemias miocárdicas agudas e dos acidentes vasculares cerebrais*" (fl. 268).

Nesses termos, verifica-se que a tromboembolia pulmonar que culminou na morte da segurada não decorreu de causa externa, mas exclusivamente de fatores internos de seu próprio organismo, o que afasta a alegação de morte acidental.

Nesse sentido, embora fundamentados em legislação posterior, no caso a Resolução nº 117/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que alterou e consolidou as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, confirmam-se os seguintes julgados da eg. Terceira Turma desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE

Superior Tribunal de Justiça

DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO POR DOENÇA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. MORTE NATURAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. APÓLICE. COBERTURA PARA MORTE ACIDENTAL.

1. Ação de declaração e de interpretação de cláusula contratual visando o reconhecimento de que a causa da morte do segurado - acidente vascular cerebral (AVC) - seja enquadrada como "morte acidental" e não "morte natural", condição necessária para se receber indenização securitária decorrente de contrato de seguro de acidentes pessoais.

2. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. O seguro de vida difere do seguro de acidentes pessoais. No primeiro, a cobertura de morte abarca causas naturais e também causas acidentais; já no segundo, apenas os infortúnios causados por acidente pessoal, a exemplo da morte acidental, são garantidos.

4. Para fins securitários, a morte acidental evidencia-se quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, sendo este definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Já a morte natural configura-se por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral, que são de natureza interna, feita exceção às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto (Resolução CNSP nº 117/2004).

5. Apesar da denominação "acidente vascular cerebral", o AVC é uma patologia, ou seja, não decorre de causa externa, mas de fatores internos e de risco da saúde da própria pessoa que levam à sua ocorrência.

6. Contratado o seguro de acidentes pessoais (garantia por morte acidental), não há falar em obrigação da seguradora em indenizar o beneficiário quando a morte do segurado é decorrente de causa natural, a exemplo da doença conhecida como acidente vascular cerebral (AVC), desencadeada apenas por fatores internos à pessoa.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1.443.115/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. SEGURO DE VIDA. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE NATURAL (FATORES INTERNOS). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a morte acidental decorre de evento súbito, externo e involuntário. A morte natural, por sua vez, é definida por exclusão, caracterizando-se quando o falecimento advier de outros motivos, como as doenças em geral, de natureza interna, excetuando-se às infecções, aos estados septicêmicos e

às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto. Precedentes. Na espécie, o segurado faleceu em razão de acidente vascular cerebral, patologia decorrente de fatores internos. Desse modo, não há falar em complementação do pagamento do seguro. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 468.212/SC, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/2/2015)

Entendimento diverso somente se admitiria em caso de comprovado erro ou incidente verificado no decorrer do procedimento cirúrgico, ou mesmo no pós-operatório, no qual ficasse demonstrada a ocorrência de evento inesperado, uma lesão acidental, por exemplo, vindo a constituir, por si só, causa principal da morte. A propósito:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE PRÊMIO. CIRURGIA BARIÁTRICA. LESÃO ACIDENTAL NO BAÇO DA PACIENTE. SEPTICEMIA. MORTE ACIDENTAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FATOR EXTERNO E INVOLUNTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, a Corte local apresentou fundamentação idônea, o que afasta a procedência da alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2- A lesão acidental no baço da paciente durante cirurgia bariátrica (cirurgia de redução de estômago), causadora da infecção generalizada que resultou no óbito da segurada, constitui morte acidental, para fins securitários, e não morte natural.

*3. Tendo sido rejeitado o pedido de indenização por dano moral, a procedência apenas do pleito de complementação da cobertura securitária implica o reconhecimento de sucumbência recíproca. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.184.189/MS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe de 23/3/2012).*

Não é esse, no entanto, o caso dos autos, conforme foi observado, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso especial do autor.

2. Quanto ao recurso especial interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também não merece provimento.

A insurgência, no caso, restringe-se a apontar ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e dissídio jurisprudencial, sustentando que os honorários de sucumbência, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), seriam irrisórios, correspondendo a pouco mais de 1% do valor da causa.

O reexame da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ou seja, saber

Superior Tribunal de Justiça

se ela foi estipulada de acordo com as diretrizes traçadas no art. 20, § 4º, do CPC/73, é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo manifestamente irrisório ou excessivo.

Como parâmetro, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não são considerados irrisórios esses honorários advocatícios quando fixados entre 1% e 2% do valor da causa. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO. PROCURADORES PÚBLICOS. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 2% DO VALOR DA CAUSA, ALTERANDO A VERBA FIXADA EM MENOS DE 1% NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO. 1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo se alhear a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese, contudo, comportou a exceção que admitiu a revisão da verba sucumbencial, uma vez que não foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostre razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de R\$ 39.218.952,34, pelo que os honorários advocatícios fixados em 0,5% mostraram-se irrisórios, sendo majorados para 2% sobre o valor da causa, adequando a remuneração da atividade advocatícia desenvolvida, visto que, os patronos da parte agravada vêm litigando na demanda por mais de 6 anos e, caso não houvesse êxito na demanda, arcaria com os honorários de, no mínimo 10% sobre o valor da causa.

4. A majoração dos honorários advocatícios para 1% (leia-se 2%, consoante conferido no bojo do voto condutor) sobre o valor da causa, quando se tratar de valor irrisório, não ofende o enunciado da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

5. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 443.733/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SE OCORREU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 3,5% DO VALOR DADO À CAUSA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Hipótese em que os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalentes a 3,5% do valor dado à causa, percentual que não pode ser considerado ínfimo. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da "inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado" (STJ, REsp 1.387.248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/05/2014).

V. "A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa" (STJ, REsp 1.326.846/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/02/2013). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 501.025/PB, SEGUNDA TURMA, Rel. **Ministra ASSULETE MAGALHÃES**, DJe de 3/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A DIFERENÇA DO VALOR EXECUTADO E O RECONHECIDO COMO EFETIVAMENTE DEVIDO. MOMENTO DE AFERIÇÃO DOS VALORES. DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE VALORES IRRISÓRIOS.

[...]

4. Em relação aos novos honorários da impugnação, considerando que a causa é de complexidade relativamente alta, e que foram realizadas diversas perícias, resolvidas várias impugnações, sendo elevado o valor que se conseguiu reduzir do pedido da parte adversa, e, ademais, que o cumprimento de sentença se estende por cerca de 6 (seis) anos, que foi evidentemente temerária a pretensão deduzida no cumprimento da sentença, no sentido de se buscar a execução de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a título de sucumbência contra o verdadeiro credor do processo principal, circunstância que exigiu grande combatividade dos advogados da parte contrária, afigura-se ínfimo o valor arbitrado pelo acórdão recorrido (R\$ 1.000,00). **Com base nas diretrizes do art. 20, §º 4, do CPC, mostra-se razoável o arbitramento da verba no importe de R\$ 200.000, 00 (duzentos mil reais), o que gira próximo a 1,0% (um por cento) do que foi decotado da execução (R\$ 19.797.343,61), com as consequentes atualizações a contar desta data.**

[...]

(REsp 1.267.621/DF, QUARTA TURMA, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 15/3/2013)

No caso dos autos, tomando-se como base o valor atribuído à causa, R\$ 225.136,89 (fl. 12), não se mostram irrisórios e desproporcionais os honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias.

Ademais, o valor foi devidamente justificado pelo eg. Tribunal de origem, que manteve o valor arbitrado na sentença à base da seguinte fundamentação:

Superior Tribunal de Justiça

"É de se ver que não (sic) demanda não é de grande complexidade, assim como, não foram realizadas audiência, o causídico é militante da comarca em que tramitam os autos, assim como, inexistiram incidentes processuais que justificassem a elevação do valor dos honorários em patamar acima do arbitrado." (fl. 350)

3. Diante do exposto, nega-se provimento a ambos os recursos especiais.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0238329-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.847 / PR

Números Origem: 201000383794 6678217 667821701

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CLAUDINO GEHLEN
ADVOGADO : ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FABIOLA ROSA FERSTEMBERG E OUTRO(S) - PR033712
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.